



Número: **0000070-03.2005.8.14.0058**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **05/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.538,05**

Assuntos: **Admissão / Permanência / Despedida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ ADAILTON SOBRINHO (APELANTE)		EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE PORFIRIO (APELADO)		JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13945202	04/05/2023 11:12	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0000070-03.2005.8.14.0058

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: SENADOR JOSÉ PORFÍRIO (VARA ÚNICA)

APELANTE: LUIZ ADAILTON SOBRINHO (ADVOGADO: EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA Nº 11.607)

APELADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO (ADVOGADO: JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM – OAB/PA Nº 0043)

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO TARDIA EM CARGO DE VEREADOR SUPLENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos casos de nomeação tardia em cargo público, tem-se o entendimento jurisprudencial de ausência de direito à indenização pela remuneração retroativa, uma vez que “a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação incorrente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa” (STJ - REsp: 1238344 MG 2011/0032494-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 30/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Precedentes.

2. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **LUIZ ADAILTON SOBRINHO** em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio que, nos autos da Ação de Cobrança movida em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.



Historiam os autos que o autor ajuizou ação de cobrança contra a Câmara Municipal de Senador José Porfírio pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 6.538,05 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), referente ao período que a Câmara Municipal, em vez de nomeá-lo ao cargo de vereador como 1º suplente com o advento do falecimento do vereador "Zé Gato" no dia 24/05/2002, empossou indevidamente a vereadora Analiza Maria Almeida da Silva, 4ª suplente.

Para fins de corrigir o erro, impetrou mandado de segurança requerendo a anulação do ato e sua diplomação, tendo tomado posse no cargo no dia 26/09/2002, a partir da decisão judicial no *mandamus*.

Dessa forma, postulou a restituição da quantia que deveria ter auferido no cargo, isto é, de 24/05/2002 a 26/09/2002.

Após apresentada contestação e tendo o parecer ministerial de primeiro grau se manifestado improcedência do pedido (Id. 4261172 - Pág. 4), sobreveio a sentença ora recorrida.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, reiterando os fatos e fundamentos trazidos inicialmente, almejando reaver os subsídios pagos indevidamente à Sra. Analiza Maria Almeida da Silva pelo período que esta ocupou indevidamente a cadeira de vereadora.

Ressalta que a Câmara Municipal lhe negou o direito a posse e, por conseguinte, ao exercício da vereança e seus proventos, provocando desfalque no patrimônio do apelante, defendendo ser justa a restauração dos valores perdidos.

Sustenta que não se pode falar em enriquecimento ilícito no ressarcimento ao recorrente dos subsídios não recebidos e dos danos acarretados, porquanto não foi o mesmo quem seu causa à irregularidade administrativa.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença a fim de reconhecer o direito do autor ao recebimento dos valores retroativos pleiteados.

Foram apresentadas contrarrazões pela apelada ao Id. 4261177.

Encaminhados a este Tribunal, os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, que determinou a remessa ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer, tendo o *Parquet* se manifestado pela ausência de interesse público em opinar (Id. 4261179).

Após, vieram-me redistribuídos em razão do que dispõe a Emenda Regimental nº 05/2016 (Id. 4261180 - Pág. 2).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

Compulsando os autos, entendo que o recurso comporta **juízo monocrático**, por se encontrar a sentença em conformidade jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, consoante art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno TJ/PA.

Cinge-se a controvérsia posta aos autos em aferir se assiste razão ao recorrente, que pretende receber indenização pelos valores referentes aos salários que alega fazer jus desde a vacância do cargo de vereador até a sua efetiva posse no cargo, de 24/05/2002 a 26/09/2002, interregno em que não tomou posse em razão de erro da administração que procedeu a posse de outra



suplente em seu lugar.

Sobre o tema, se início e sem delongas, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a nomeação tardia de servidor público, ainda quando reconhecido o erro pela administração, não gera dever indenizatório em relação à remuneração retroativa, uma vez que implicaria em enriquecimento sem causa diante da ausência de prestação de serviços, haja vista que somente o efetivo exercício no cargo geraria o direito ao pagamento respectivo.

Isto é, a remuneração é consequência do efetivo exercício da função, haja vista que os vencimentos são inerentes ao cargo. Assim, como não houve o efetivo exercício do cargo público no período postulado, conclui-se que o apelante não faz jus a qualquer verba remuneratória.

Nesse sentido, pronuncia-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização. 2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante." 3 - **A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inócurrenente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa.** 4 - Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária. 5 - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1238344 MG 2011/0032494-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 30/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OCORRÊNCIA DE ARBITRARIEDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os candidatos nomeados tardiamente em virtude de decisão judicial, que reconheceu o direito a vaga, não fazem jus à indenização, nem à retroação de vantagens funcionais inerentes ao cargo.** 2. A eventual análise do recurso a fim de analisar a possibilidade de arbitrariedade que justificaria a fixação de indenização em favor da recorrente ensejaria a revisão das provas. Incidiria, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1579992 RS 2019/0268266-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)

Ademais, o recente precedente do Supremo Tribunal Federal:



*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. **NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 724.347-RG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 671), assentou entendimento de que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. A petição de agravo interno não traz fundamentos suficientes para demonstrar que o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicar adequadamente o paradigma mencionado. 3. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem pressupõe, necessariamente, a análise dos fatos e das provas. Incidindo, na espécie, também, o óbice da Súmula 279/STF. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1380327 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/11/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022)*

Com a mesma perspectiva, manifesta-se esta Corte de Justiça:

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO - **DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE DO IMPETRANTE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS PRETÉRITOS - DESCABIMENTO** - SENTENÇA REFORMADA- RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF e STJ, é no sentido de que a nomeação tardia de candidato aprovado em concurso público, não importa direito à indenização pelos vencimentos não auferidos no período compreendido entre a data que deveria ter ocorrido a nomeação e a efetiva investidura no cargo público. **A percepção de retribuição pecuniária e demais vantagens inerentes ao cargo pressupõem o efetivo exercício do mesmo, sob pena de enriquecimento ilícito.** 2. À unanimidade, nos termos do voto do relator recurso provido para reformar parte da sentença. Em Reexame Necessário sentença reformada. (TJ-PA - REEX: 00001958020128140104 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/09/2015, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/09/2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. **NOMEAÇÃO TARDIA EM CARGO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES STF E STJ.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar o direito do Autor em ser indenizado por danos morais decorrente de nomeação e posse tardia, mediante decisão judicial, no cargo de Assistente de Administração da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, de acordo com o Edital nº 01/2012; 2. A nomeação tardia ao cargo público pela via judicial, por si só, não é capaz de configurar a responsabilização por danos morais, tendo em vista a omissão estatal na nomeação dos candidatos, sob o fundamento de que deveriam ter sido investidos em momento anterior, suprida apenas por ordem judicial nesse sentido, não gera indenização pelos danos aludidos; **3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 724.347-RG, submetido à Repercussão Geral, assentou o entendimento de que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior;** **4. Em caso como o dos autos, considera-se que se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória;** **5. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau afastando a condenação de danos morais ao ente Municipal, nos termos da fundamentação.** (TJ-PA -*



AC: 08446813520178140301, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 11/04/2022, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2022)

Desse modo, sem maiores digressões, em observância à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, verifico que a sentença merece ser confirmada.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso VIII, CPC/2015 e artigo 133, inciso XI, alínea d, do RITJE/PA, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa processual.

Belém, data registrada no sistema.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

